

Acórdão: 836/00/4ª
Impugnação: 57.272
Impugnante: Wilian Magela Dias
Advogado: Geraldo Sávio Santana
PTA/AI: 02.000118261-57
Inscrição Estadual: 469.8825222.00-04 (Autuado)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Transporte de pedra ardósia desacobertado de documento fiscal. Não acatadas as alegações do Autuado em face as disposições contidas nos arts. 4º, 53 e 54 do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, pedra ardósia, desacobertada de documentação fiscal. Exige - se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 23/25, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Autuado afirma que fazia transportar mercadoria sem a documentação fiscal, contradizendo o que determina o RICMS/96 em seu anexo V, art. 1º, I e art. 12,I.

Alega que as mercadorias seriam para pagamento de dívidas, no entanto, nos termos das disposições contidas no art. 4º do RICMS/96, são irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto, a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria.

Questiona, o Autuado, o preço estipulado no Auto de Infração. O documento anexado – Cópia da Ordem de Serviço Conjunta – n.º 027/96, que trata do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor mínimo para fins de base de cálculo da mercadoria em questão, encontra-se defasado, pois data de dezembro de 1996.

O arbitramento efetuado pelo fisco encontra-se correto nos termos das disposições contidas nos arts. 53 e 54 do RICMS/96.

Quanto ao valor da Multa Isolada questionada, ressalta-se que o seu valor aumentou de 40% para 60% em face ao comportamento reincidente do Contribuinte.

Corretas são as exigências da presente peça fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 21/03/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/MLR